ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.004028/2007-29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.004028/2007-29
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-002.339 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de agosto de 2018
Matéria	IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente	COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Constatada a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há nulidade do lançamento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.

O contribuinte foi intimado durante a ação fiscal, com observância das normas inerentes ao procedimento administrativo, havendo a oportunidade para esclarecer os fatos controvertidos, inclusive após o resultado da diligência, garantindo-se, assim, o exercício da ampla defesa e ao contraditório.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ- PASSIVO FICTÍCIO. CONTAS FORNECEDORES E FINANCIAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO, POR OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO DE RECEITAS. EXCLUSÃO DO SALDO EXISTENTE AO FINAL DE ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO.

Caracteriza-se a ocorrência de omissão de receitas, quando o contribuinte, ainda que insistentemente intimado a tal, se omite em apresentar os documentos que comprovariam os saldos das rubricas Fornecedores e Financiamentos (curto e longo prazo), em 31/12/2002. Não há que se falar na exclusão, do saldo da conta Fornecedores ao fim do período fiscalizado, do saldo da mesma rubrica existente ao final do ano-calendário anterior, a não ser que o contribuinte comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, assim como a respectiva escrituração, que a obrigação perdurou desde o final do ano-calendário anterior, até o seguinte.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO REFLEXO.

Havendo a omissão de receita tributável pelo IRPJ, aplica-se idêntico entendimento aos demais tributos ou contribuições sociais, com a incidência sobre os mesmos fatos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

O acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO I), julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme se extrai da sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JUR1DICA IRPJ

Ano -calendário: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

Somente serão considerados nulos aqueles atos em que presentes quaisquer das circunstancias previstas pelo art. 59 do Decreto n° 70.235/1972; não ocorrendo nenhuma daquelas hipóteses, não há que se falar em nulidade do lançamento. Tendo sido plenamente atendido o principio do devido processo legal e, com este, permitido o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta por meio de impugnação apresentada, não há

que se falar, por igual, em cerceamento ao direito de defesa. Rejeitadas as alegações nesse sentido.

PASSIVO FICTÍCIO. CONTAS FORNECEDORES E FINANCIAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO, POR OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO DE RECEITAS. EXCLUSÃO DO SALDO EXISTENTE AO FINAL DE ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO.

Caracteriza-se a ocorrência de omissão de receitas, quando o contribuinte, ainda que insistentemente intimado a tal, se omite em apresentar os documentos que comprovariam os saldos das rubricas Fornecedores e Financiamentos (curto e longo prazo), em 31/12/2002. Não há que se falar na exclusão, do saldo da conta Fornecedores ao fim do período fiscalizado, do saldo da mesma rubrica existente ao final do ano-calendário anterior, a não ser que o contribuinte comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, assim como a respectiva escrituração, que a obrigação perdurou desde o final do ano-calendário anterior, até o seguinte.

O DOCUMENTOS JUNTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA ESCRITURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA A COMPROVAR OS SALDOS DAS CONTAS DE OBRIGAÇÕES. DILIGÊNCIA PLEITEADA. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE.

Cópias de documentos juntados, por si só, são insuficientes a comprovar a efetividade dos saldos das contas de Fornecedores e Financiamentos, desde que não comprovada a sua respectiva escrituração, de maneira a dar suporte aos efetivos saldos contábeis das mencionadas contas. Ainda que tais elementos tenham sido trazidos pela impugnação, o contribuinte, apesar de insistentemente instado a comprovar a escrituração, omitiu-se em demonstrar a efetividade da mesma.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram a exigência do IRPJ, igual destino deverão ter as exigências dele reflexas.

Lançamento Procedente.

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, diante de irregularidades apuradas, foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infração, por meio dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários:

IRPJ (fls. 95) R$ 27.229.650,89 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinqüenta reais e oitenta e nove centavos);

PIS (fls. 100) R$ 1.802.932,70 (um milhão, oitocentos e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta centavos);

COFINS (fls. 105) R$ 3.278.059,45 (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, cinqüenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), e;

CSLL (fls. 110) R$ 9.809.202,59 (nove milhões, oitocentos e nove mil, duzentos e dois reais e cinqüenta e nove centavos), e;

Dessa forma, o valor consolidado dos créditos tributários acima totalizou a importância de R$ 42.119.845,63 (quarenta e dois milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), ai incluídos os valores do imposto/contribuições, das multas de oficio e dos juros de mora (estes calculados até 31110/2007).

Segundo o descrito no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 90/92), as irregularidades que vieram a motivar mencionados lançamentos consistiram em, verbis:

1. Em 18/05/2006, mediante o Termo de Inicio de Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado, na pessoa de seu representante legal (instrumento de procuração juntado ao processo), a apresentar os livros e documentos relativos ao ano calendário 2002, conforme solicitado em intimação.

2. 0 contribuinte apresentou apenas unia parte da documentação solicitada.

3. Intimamos o contribuinte em 29/08/2006 para preencher o demonstrativo entregue, um para cada conta, detalhando a composição dos saldos das seguintes contas em 31/12/2002:

Fornecedores; Financiamentos a Curto Prazo, Financiamentos a Longo Prazo e apresentar a documentação comprobatária que justifique os saldos das contas.

4. Foram apresentados pelo contribuinte apenas os documentos representativos de empréstimos bancários efetuados pelo contribuinte junto a instituição financeira, os quais totalizam valores contratados de R$ 3.280.443,00, todos anexados ao processo administrativo fiscal.

5. Em 17/11/2006, intimamos novamente o contribuinte para elaborar demonstrativo, um para cada conta, detalhando a composição dos saldos das seguintes contas em 31/12/2002:

Fornecedores; Financiamentos a Curto Prazo, Financiamentos e Longo Prazo; apresentar a documentação comprobatória que justifique os saldos das contas elencadas no item anterior e apresentar toda a documentação que dá suporte à escrituração dos livros fiscais e comerciais do período fiscalizado.

6. A intimação foi enviada juntamente com o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar por via postal com aviso de recebimento — AR, anexado ao processo.

7. Foram entregues apenas alguns livros contendo notas fiscais de saídas, Registro de Apuração do ICMS na 015 e Diário Geral e 37 e 38 relativo ao ano calendário de 2002.

8. Reintimamos outra vez o contribuinte em 02/03/2007 para apresentação dos livros, documentos e esclarecimentos solicitados na intimação anterior.

9. Reintimação enviada por via postal com aviso de recebimento — AR anexado ao processo, onde consta sua recepção em 08/03/2007.

10. Entregues parceladamente até novembro de 2007 alguns documentos: livro de notas fiscais de saída, algumas notas fiscais de compras, Razão Analítico de 2002, Diário Geral e 35 e 36 e Razão Analítico de 2001.

11. Nenhum outro documento, livro ou esclarecimento foi apresentado a essa fiscalização.

12. Esgotados todos os prazos regulamentares sem qualquer outra manifestação do contribuinte.

13. Apuramos o montante das omissões de receitas correspondentes à manutenção no passivo de valores não comprovados pelo contribuinte, que devidamente intimado e reintimado, diversas vezes, não apresentou qualquer documentação comprobatõria da veracidade dos valores registrados em contas do passivo, conforme demonstrativo a seguir:

Conta do Passivo Fornecedores Financiamentos Financiamentos Total a curto prazoa longo prazo (A) Escriturado e30.101.783,0916.441.305,53341.907,1946.884.995,81 declarado (B) Comprovado 0,003.280.443,000,003.280.443,00 (A) — (B) Omissão de30.101.783,09 13.160.862,53341.907,1943.604,552,81 Receita

14. Exceção feita ao valor de R$ 3.280.443,00 relativo a financiamentos de curto prazo contratados com o Bank Boston S/A, aceitos por essa fiscalização com base nos contratos de empréstimo e abertura de crédito e nos extratos bancários apresentados e anexados ao processo.

15. Os valores escriturados e declarados foram obtidos do Balancete de Verificação constante no livro Diário Geral n. 38 (fls. 509 e 510) e da DIPJ Ano Calendário 2002 ND 0065574, anexados ao processo.

16. Procedemos ao lançamento de ofício do crédito tributário apurado no valor de R$ relativo d manutenção em contas do passivo de valores para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou com documentação idônea a sua existência, ficando caracterizada a omissão de receita, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

17. (...)18. Fica o contribuinte intimado a corrigir o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social controlados no LALUR.

19. (...)

20. A presente ação fiscal restringiu-se à verificação da existência de passivo fictício (não comprovado) ano-calendário de 2002 mediante as informações disponíveis e os livros, documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ficando, desde já, ressalvado o direito da Fazenda Pública efetuar novas verificações no mesmo período, se novos fatos vierem a ser conhecidos, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.

21. (...) Pela prática das irregularidades acima descritas, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais:

IRPJ art. 24 da Lei no 9.249/1995; art. 40 da Lei n° 9.430/1996; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III e 288, do RIR11999 (fls. 97);

PIS arts. 10, 3° e 3°, da Lei n° 10.637/2002 (fls. 102);

COFINS arts. 2°, inciso II e parágrafo único, 3°, 10, 22, 51 e 91 do Decreto n° 4.524/2002 (fls. 107), e;

CSLL art. 2° e 44, da Lei n° 7.689/1988; arts. 19 e 24, da Lei n° 9.249/1995; art. 1°, da Lei n 9.316/1996; art. 28, da Lei n° 9.430/1996; art. 6° da MP ri° 1.858/1999 e reedições (fls. 112).

O contribuinte, por sua Diretora, foi cientificado dos teores dos referidos Autos de Infração em 07/12/2007 e, com os mesmos não se conformando, em 08/01/2008, por seu representante legal (fls. 147), impugnou-os (fls. 126/853), alegando, em síntese, que:

• os Autos de Infração foram lavrados sob a alegação de que, supostamente, o contribuinte teria omitido receitas, em razão da manutenção, no passivo, de valores não comprovados, apesar de intimado e reintimado, por diversas vezes, a tal;

• isso, inobstante a apresentação das notas fiscais que deram origem aos valores registrados nas contas de passivo, o que e confirmado pela própria autoridade fiscal nos itens 7 e 10 do Termo de Verificação Fiscal, tais como...., além de outros elementos não mencionados pela citada peça, a fiscalização lavrou os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por presunção, desconsiderando as provas apresentadas pelo contribuinte;

• assim, a autuação não foi motivada, implicando na nulidade do lançamento, pois a fiscalização limitou-se a afirmar que a empresa teria omitido receita, sem maiores considerações, em flagrante cerceamento ao direito de defesa da Autuada. Ainda que assim não fosse, a análise do mérito levará a conclusão de que o crédito reclamado não é devido, visto não haver sido cometida a infração apontada;

• preliminarmente, a exigência, por força do principio da legalidade, depende da ocorrência de fatos que se subsumam as hipóteses de incidência descritas pelas normas jurídicas. Impõe-se, portanto, exaustiva e imparcial verificação de tais eventos, de forma a submeterem-se ao trazido pelas normas legais, dada a estrita vinculação a que se sujeita o agente público, além de se subordinar, o processo administrativo, dentre outros, aos princípios da tipicidade cerrada e da verdade material;

• deve obediência, ainda, ao principio da verdade material, que orienta a atividade administrativa concernente à fiscalização e controle do cumprimento das obrigações tributarias e deveres instrumentais correi atos, vinculado que é, ao já referido principio da legalidade, que se tornaria inócuo se não considerada a verdade material. Traz jurisprudência;

• há que ser assegurado, ao contribuinte, recorrer a todos os meios de provas a comprovar os fatos relativos as obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, a ele imputados, de forma a serem atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, implementados por meio do devido processo legal;

• assim, houvesse sido, o levantamento fiscal, elaborado corretamente, concluir-se-ia de forma inexorável pela extinção do credito tributário e a ausência de motivação fática para a lavratura do auto de infração ora impugnado. Deveriam ser aprofundadas as investigações, de forma a confirmar (ou não) a presunção imaginada, permitindo-se inclusive a colaboração do particular interessado, ainda que o ônus da prova seja da própria Administração, Cita doutrina, a embasar tal entendimento;

• e, dada a ansiedade arrecadatória, deixaram de ser apreciadas, pela ação fiscal, as provas apresentadas pela fiscalizada, de maneira a resultar em autuação contra o contribuinte, tendo a mesma presumido que os valores componentes dos saldos das contas "Fornecedores" e "Financiamentos" (a curto e longo prazo), em 31/12/2002, constituíssem omissão de receitas;

• não foi, sequer, considerado o saldo existente em 31/12/2001, na conta "Fornecedores", no valor de R$ 18.410.267,19, ao passo que foi utilizado para fins da exigência, apenas, o saldo da mencionada rubrica em 31/12/2002, como se o valor de 2002 não tivesse um ponto de partida em 2001. Essa presunção que se quer combater, já que desconsideradas as provas apresentadas, ou seja, que a Autuada mantém passivos fictícios no montante equivalente à integralidade dos valores das contas "Fornecedores" e "Financiamentos a longo prazo" e praticamente a totalidade da conta "Financiamentos a curto prazo" referentes a 31/12/2002;

• e a autuação se concretizou, visto que o agente fiscal não se deu ao trabalho de analisar os documentos da empresa, que estavam em seu poder ate 27 de dezembro de 2007, como pode ser comprovado pelo anexo "Termo de Devolução de Livros e

Documentos" (doc. 02), tendo considerado como omissão de receitas os saldos das contas acima citadas. Não necessita a Autuada tecer maiores considerações para demonstrar o quão incabível é a dita presunção do agente fiscal.;

• todo ato administrativo, para ser válido, deve estar apoiado em dois fatores: (1) existência de lei a autorizá-lo e (2) ocorrência de situação fática a enquadrar-se no previsto por aquela. A ausência de quaisquer deles faz com que o ato venha a padecer de vicio; deve ser, portanto, motivado, em decorrência dos princípios da legalidade e moralidade. Cita doutrina, concluindo por dizer que os autos de infração são nulos, em razão da ausência de motivação fática e, quiçá, legal, de forma a justificar suas manutenções, visto que o autuante não agiu com a diligência, prudência e profundidade que deveriam nortear sua atuação, valendo-se de presunção em ofensa ao principio da legalidade, para concluir equivocadamente que a empresa teria deixado de pagar os tributos devidos, em manifesta afronta d busca da verdade material. E mais;

• ao presumir a ocorrência de omissão de receitas, a autoridade fiscal (1) não considerou os documentos apresentados pelo contribuinte, sem qualquer motivação a tal; (2) não levou em conta o saldo da rubrica "Fornecedores", existente em 31/12/2001 e; (3) entendeu corresponder a receitas omitidas, o saldo da mencionada conta, como se fosse possível d Autuada, realizar vendas sem custo. Violou, assim, os princípios da estrita legalidade, da tipicidade e da capacidade contributiva, em que a obrigação de pagar tributo instala-se apenas quando verificada a ocorrência do fato gerador previsto na hipótese da norma geral abstrata, calculando-se a exação com base na medida monetária desse fato, que deve ser comprovado por documentos;

• dessa forma, a autuação, da maneira como formulada, não pode prosperar, em razão de haver violado os princípios da legalidade e da ampla defesa;

• objetivando comprovar a atitude abusiva e ilegal do autuante, junta contratos mantidos junto a instituições financeiras, justificando a integralidade dos saldos declarados nas contas de Financiamentos....(doc. 05).;

• já em relação à conta "Fornecedores", ao se presumir que seu saldo, em 31/12/2002, corresponde a omissão de receitas, antes mesmo de qualquer análise documental, e pressupor que a venda de mercadorias não possui custo e que a movimentação de estoque não teve um ponto de partida em 01 de janeiro de 2002, como saldo de 31 de dezembro de 2001, o que é inadmissível.

Traz jurisprudência, concluindo por dizer — com base no voto do relator do reproduzido Acórdão que toda venda pressupõe custo (especificamente no caso da Autuada, sociedade empresarial voltada ao comércio) e que, a ansiedade de se proceder ao lançamento, em razão da proximidade do prazo de decadência de lançar se esvair, não pode justificar tamanha arbitrariedade, de considerar a integralidade do saldo da conta

"Fornecedores", receita omitida. Reproduz mais jurisprudência (fls. 138), dizendo que o Conselho de Contribuinte não admite a presunção fiscal como faro gerador de tributos....;

• assim, todos os elementos disponibilizados pela interessada, no decorrer da ação fiscal, e que não foram por esta reconhecidos, impedem que a fiscalização presuma que o saldo da conta "Fornecedores" de 31 de dezembro de 2002 representa omissão de receita e assim e receita tributável pelo IRPJ, CSL, PIS e COFINS, como procedido pelo i. fiscal. 0 livro Razão e o balanço da empresa apontavam que o saldo da citada rubrica correspondia, em 31/12/2001, a R$ 18.410.266,00, importância essa que deveria, de plano, ser excluída da ilegal presunção de omissão de receita, o que revela a baixa qualidade do trabalho fiscal e a nulidade da autuação;

• assim, somente o movimento do ano-calendário de 2002 é que deveria ser objeto da ação fiscal, visto que as operações realizadas antes de 2001, as quais compõem o saldo de inicio do ano de 2002 devem ser excluídas haja vista que decaiu o direito da fazenda de realizar fiscalizações e lançamentos sobre valores anteriores a 2001. Dessa forma, cabe deduzir, de pronto, o saldo existente em 31/12/2001, passando o valor da conta "Fornecedores", em 31/12/2002, a R$ 11691.515,90, mesmo sem terem 'do levados em conta os documentos apresentados por esta defesa (doc. 03), comprobatórios de tal saldo, de forma a contestar a espúria e ilegal presunção formulada pela autoridade fiscal;

• devem, ainda, ser considerados os valores devidamente comprovados, relativos a operações com fornecedores internacionais (doc. 04), assim como dos contratos mantidos com instituições financeiras (doc. 05), de forma a se constatar que a presunção de omissão de receita é manifestamente indevida e ilegal, o que revela a nulidade do presente auto de infração por falta de motivação. E, diante do já posto, ainda que não venha a ser caracterizado como nulo o lançamento, a análise do mérito (a seguir) concluirá pela sua improcedência;

• a presunção é manifestamente indevida, visto que a Autuada comprova, por documentos idôneos, que a conta "Fornecedores" teve movimento adequado e é devidamente suportada por aqueles, ainda que não considerados pela fiscalização, deixando esta de verificar a efetiva ocorrência do fato gerador, na forma do art. 142 do CTN, para simples e ilegalmente presumir omissão de receita o saldo integral da mencionada rubrica. Junta cópias de documentos referentes a fornecedores nacionais (doc. 03), que comprovam as emissões e pagamentos, inclusive com prova em extratos bancários o valor de aproximadamente sete milhões de reais;

• soma-se, ainda, a esse valor, algo em torno de cinco milhões de reais, devidamente documentada e referente a fornecedores internacionais (doc. 04), que compõem o valor contábil da conta

fornecedores e que indevidamente foi presumida como receita omitida pela fiscalização federal.;

• repisa, dizendo que não restam dúvidas de que o movimento da conta "Fornecedores" da Autuada, durante o ano de 2002, foi de apenas R$ 11.691.515,90, sendo a presunção de omissão de receita, no valor de R$ 30.101.78309, sem qualquer base fática e, assim, manifestamente abusiva e ilegal. Aquele primeiro valor, portanto, é que deveria ser objeto de fiscalização e autuação; a somatória dos documentos (docs. 03 e 04) ora juntados — continuam as buscas, objetivando encontrar a sua totalidade — praticamente comprova a totalidade dos valores que deveriam ser objeto de fiscalização, ou seja, dos R$ 11.691.515,90 (movimento de 2002), a Autuada traz documentos que totalizam R$ 11.582.016,09;

• fica, portanto, evidenciado que o lançamento, tendo considerado como omissão de receita o saldo integral da mencionada rubrica, não tem respaldo fatico ou legal, constituindo verdadeira arbitrariedade da fiscalização que, premida pelo prazo decadencial simplesmente abriu mão de realizar o trabalho de fiscalização para apenas e tão somente desconsiderar os documentos mantidos pela empresa. Dessa forma, a presunção de omissão de receita deve ser afastada, pois não houve falta de escrituração e tampouco a manutenção de obrigação sem exigibilidade comprovada.;

• de maneira semelhante deu-se em relação as contas de "Financiamentos" (a curto e longo prazos), consideradas, em quase sua totalidade, como receita omitidas, apesar de verdadeiras. Junta, a comprová-las, cópias de contratos de financiamento, empréstimos e abertura de créditos referentes a 2002 (doc. 05), que compõem os saldos contábeis das contas de financiamento, alem de alguns extratos bancários. Não conseguiu a juntada integral dos documentos, dada a mudança de seus arquivos, porém protesta pela juntada posterior de outros elementos, requisitados junto as instituições financeiras (doc. 06);

• comprovada, então, a inexistência de omissão de receitas, inaplicáveis os dispositivos legais apontados como ofendidos, razão pela qual a autuação de IRPJ, no valor de R$ 27.229.650,89 e de CSLL, no valor de R$ 9.809.202,59, não podem prosperar. Da mesma forma, as exigências relativas ao PIS e a COFINS, são manifestamente indevidas.

• pede, ao final, diante de todo o exposto, seja acolhida a impugnação e, pelos argumentos ali expendidos, seja reconhecida a improcedência dos lançamentos.

Face, então, a impugnação apresentada, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/SPO 1, conforme despacho de 12/02/2008 (fls. 861), tendo sido, posteriormente, distribuído a 4a Turma de

Julgamento, para que fosse apreciada a lide posta.

Diante dos elementos apresentados até então pelos autos, seja no tocante as acusações que foram formuladas contra o contribuinte, que culminaram nos lançamentos objeto do presente, seja em relação aos argumentos e elementos trazidos pela defesa, entendeu por bem, isto em 06/06/2008, o Presidente (e Relator do presente) da mencionada Turma de Julgamento, fosse o processo baixado para a realização de diligências (fls. 862/863), a ser cumprida pela DEFIS/SPO/DIFIS/COMERCIO, objetivando sanar eventuais dúvidas e, com os esclarecimentos a elas atinentes, buscar condições de forma a propiciar ser proferido o devido Acórdão.

Dessa forma, diante dos elementos apresentados pela mencionada defesa, concluiu, então, pela formulação dos quesitos abaixo, de forma a que, desde que devidamente atendidos, dirimissem as dúvidas existentes e permitissem a pronta apreciação da lide posta. Foram eles (fls. 863), verbis:

• Quais deles integraram, efetivamente, os saldos das rubricas "Fornecedores", "Financiamentos a Curto Prazo" e "Financiamentos a Longo Prazo", em 31/12/2002?

• Na hipótese de terem integrado tais saldos, qual a sua influência em relação aos lançamentos efetuados?

• Quando teriam ocorrido suas quitações?

• Foram devidamente escriturados (fato este a ser observado tanto na realização das operações aquisições/ financiamentos — como por ocasião de suas quitações)?

Em 29/08/2008, o diligenciante (o próprio autuante) lavrou "Termo de Inicio de Procedimento Fiscal" (fls. 865/866), intimando a interessada a apresentar, no prazo de 20 dias, dentre outros: (1) Demonstrativo conforme modelo anexo, uma para cada conta, detalhando a composição das seguintes contas em 31/12/2002: Fornecedores, Financiamentos a Curto Prazo, Financiamentos e Longo Prazo, de acordo com os valores declarados em sua DIP J/2003,....; (2) Apresentar a documentação comprobatória que justifique os saldos das contas elencadas no item anterior; (3) Livro Diário onde sem encontrem contabilizados os lançamentos correspondentes;

De tal determinação o contribuinte foi cientificado, via postal, em 28/08/2008, conforme comprova o respectivo Aviso de Recebimento — AR — (fls. 867).

Em 03/10/2008, face ao não atendimento da Intimação acima, foi lavrado "Termo de Intimação Fiscal" (fls. 868), de semelhante teor ao acima (desta vez reintimando a interessada ao atendimento, no prazo de 05 dias úteis), do qual, naquela mesma data, o contribuinte tomou conhecimento, também via postal, conforme atesta o respectivo AR (fls. 870).

Diante, ainda, de nova omissão da parte do contribuinte, lavrou-se, em 20/10/2008, novo "Termo de Intimação Fiscal" (fls. 872),

também de semelhante teor, reintimando-o mais uma vez, a cumprir o determinado, em igual prazo aquele concedido no procedimento anterior. Deste o contribuinte foi cientificado na mesma data, conforme AR de fls. 874.

Em 10/11/2008 (cuja recepção deu-se em 19/11/2008), o contribuinte manifestou-se, por meio de missiva (fls. 876) e respectivos anexos (fls. 878/929), do qual destaco os seguintes excertos, verbis:

" vem, respeitosamente, d presença de 'V.Sa., em face do Termo de Intimação Fiscal, informar que os documentos requeridos já se encontram em poder da D. Fiscalização desde 2006, quando iniciou-se o MPF 08.1.90.002006011470 (Doc.02), o qual teve

por objeto o mesmo período (2002).

Em decorrência de tal MPF, foi lavrado o respectivo Auto de Infração (doc.03), o qual foi devidamente impugnado e aguarda julgamento (Doc.04).

Dessa forma, não há que se falar em apresentacdo de documentos já em poder da Fiscaliza cão, de modo que não pode ser caracterizado o não atendimento da intimação pela contribuinte." (grifos meus).

Também em 19/11/2008, foi lavrado "Termo de Intimação e Encerramento de Procedimento Fiscal" (fls. 930), levado a conhecimento, via postal, do contribuinte naquela mesma data (vide AR, de fls. 931), por meio do qual este veio a ser intimado a, diante do encerramento do procedimento fiscal de diligência, manifestar-se sobre o resultado da mesma, no prazo máximo de 10 dias, na forma do art. 44 da Lei n° 9.784/1999, dispositivo este combinado com outros, também citados, integrantes do RIR/1999.

Do "Relatório Fiscal" (fls. 933/935), datado de 18/11/2008, de lavra do diligenciante — sobre o qual caberia a manifestação acima — reproduzo os seguintes itens, verbis:

"( )

5. Decorridos mais de 80 dias, o sujeito passivo ainda não se manifestou, apesar de diversas vezes intimado.

6. Fica evidente que o sujeito passivo não deseja colaborar para o esclarecimento do alegado em sua impugnação, obstando qualquer possibilidade nesse sentido.

7. Dessa forma, relata essa fiscalização apenas as suas considerações sobre as alegações formuladas na impugnação.

9. Alega que não existe motivação fcitica para o lançamento de oficio, que deveria a fiscalização aprofundar a investigação e permitir inclusive a colaboração do particular interessado para apuração dos faros.

11. Vejamos, o sujeito passivo foié cientificado do inicio do procedimento fiscal em 18/05/2006, que culminou no lançamento de oficio para constituição do crédito tributário apurado em 07/12/2007.

12. A fiscalização intimou e reintimou o sujeito passivo para demonstrar a composição dos saldos das contas auditadas, aguardando por um período de um ano e quatro meses, sem que lhe fossem apresentados os documentos solicitados, prazo esse at exagerado, demonstrando que a fiscalização concedeu todas as oportunidades para que o fiscalizado exercesse amplamente seus direitos.

13. A qual falta de oportunidade de colaboração com a fiscalização se referiria o patrono da causa? A qual falta de aprofundamento da investigação teria deixado de tentar a fiscalização? Não existiria motivação fática então?

14. A fundamentação de fato e jurídica da autuação e clara, a manutenção em contas do passivo de valores para os quais o sujeito passivo, devidamente intimado, não comprovou com documentação idônea a sua existência.

15. Alega no item 3 da impugnação que apresentou as notas fiscais que deram origem aos valores registrados nas contas de passivo, o que seria confirmado pelo auditor fiscal no itens 7 e 10 do Termo de Verificação Fiscal.

16. Distorce os faros o impugnante, o que foi registrado nesses itens é que foram entregues algumas notas fiscais de compras, não relacionadas com fornecedores, sendo de pagamento d vista (materiais para consumo, despesas, etc), portanto impertinentes à análise.

17. Falta com a verdade ao afirmar no item 18 da impugnação que foram entregues duplicatas e contratos com fornecedores que não teriam sido analisados. Teria a fiscalização registrado indevidamente um fato inexistente? Seria de bom alvitre que a impugnante demonstrasse onde consta a consignação desse fato, que lhe permite tal afirmação.

(...)

22.0 sujeito passivo apresentou apenas documentos que não demonstram a procedência de suas alegações.

23. Diante dos fatos narrados, e visto que o sujeito passivo deixou de apresentar qualquer documentação ou sua escrituração, essa fiscalização tem a relatar o que segue.

24. Não há como informar se alguns dos documentos apresentados efetivamente integraram o saldo das rubricas citadas em 31/12/2002 e sua influência nos lançamentos efetuados.

25. Não há como determinar quando ocorreram as quitações dos títulos representativos das obrigações.

26. Não há como verificar a correta escrituração dos documentos representativos dessas operações assim como as suas respectivas quitações.

27. Todo o procedimento de fiscalização realizado como o de diligência demonstram claramente o intuito do sujeito passivo de se omitir em prestar informações ou apresentar documentos relacionados à comprovação dos fatos alegados.

28. Dessa forma, restaram na impugnação simples alegações não comprovadas.

29. Em tempo, entregue em 19/11/2008 resposta do sujeito passivo alegando que não se configura o não atendimento da intimação pelo fato de que a fiscalização esta com os documentos requeridos desde 2006.

30. Constata-se novamente o caráter protelatório adotado pelo sujeito passivo, visto que a documentação alegadamente em poder da fiscalização foi devolvida em 27/12/2007, conforme Termo de Devolução de Livros e Documentos de fls. 857.

( )". (grifei).

Por fim, em 01/12/2008, mediante "Termo de Encaminhamento" (fls. 937), o presente processo retornou a esta DRJ/SP 1, mais especificamente a esta 4a Turma de Julgamento, para sua devida apreciação.

E o relatório. Passo ao voto."

O contribuinte interpôs o recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa, especialmente: **(a)** nulidade dos lançamentos por violação aos princípios da verdade material e ampla defesa; **(b)** nulidade da diligência realizada, em virtude de defeito de motivação do termo de verificação fiscal que a iniciou; **(c)** decadência do direito do Fisco lançar tributos com base nos passivos mantidos pelo contribuinte em sua escrituração em 31.12.2001; **(d)** insubsistência dos lançamentos em decorrência do fato de (i) os saldos das contas fornecedores e financiamentos estarem comprovados a partir dos documentos apresentados em impugnação administrativa; e (ii) a fiscalização ter atribuído como receita omitida praticamente a integralidade dos valores mantidos em conta de passivo em sua escrituração (contas fornecedores, financiamentos a curto prazo e financiamento a longo prazo). De acordo com o contribuinte, ainda que tais valores pudessem ser considerados receita omitida, seria de rigor o arbitramento do lucro no período, o que não ocorreu. Reitera, ao final, requerimento de conversão do julgamento em diligência para exame dos documentos juntados aos autos, sua escrituração e comprovação de suas alegações.

Em Resolução nº 1102-000.149, esta 1ª Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência, finalizada segundo o Relatório Fiscal (fls. 1.085 a 1.089), não impugnado pelo Recorrente.

Em virtude da modificação da composição desta Turma Ordinária, mediante novo sorteio, fui designado relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

I. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O acórdão recorrido confirmou a exigência tributária, explicitando a inexistência de qualquer nulidade do lançamento de ofício.

Igualmente, não vislumbro quaisquer das hipóteses dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972[1], ratificando a ausência de nulidade e prevalecendo a validade da constituição do crédito tributário, tal como formalizado.

Finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante sua **Súmula nº 2**, delimita que *"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

II. DECADÊNCIA

A decadência foi suscitada pelo Recorrente, com as seguintes considerações:

> *33.Mantém a decisão ora atacada a autuação sobre a totalidade do saldo da conta de fornecedores em 31 de dezembro de 2002, afastando as alegações de decadência do saldo desta mesma conta em 31 de dezembro de 2001, qual seja o saldo inicial.*
>
> *34. Para tentar justificar o despropósito da decadência assevera que "quer fazer, o contribuinte, que o saldo do rubrica fornecedores existente em 31/12/2001 manteve-se estático, isto é no decorrer do ano-calendário 2002, não foram efetuadas quaisquer aquisições (a prazo) e, tampouco quaisquer pagamentos, seja daquele saldo existente, seja de compras realizadas."*

[1] "Art. 59. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

No entanto, observa-se o prazo do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando a omissão de receitas oriunda de passivo mantido em 31/12/2001, transferido para o próximo exercício. Logo, não foi extemporâneo o lançamento de ofício, datado de 07/12/2007.

III. MÉRITO

Em Resolução nº 1102-000.149, a 1ª Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência com seguinte propósito:

> *Conforme salientado no relatório supra, a Contribuinte registrou em 2002 diversos lançamentos em contas de passivo, denominadas "fornecedores", "financiamentos a curto prazo" e "financiamentos a longo prazo", num total a débito de R$46.884.995,81, dos quais, após ter sido regularmente intimada, apenas R$3.280.443,00 foram comprovados. Nesses termos, R$43.604,552,81 serviram de base para lançamento de IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real e demais tributos reflexos, sob acusação de omissão de receitas decorrente de passivo fictício.*
>
> *Em impugnação, a par de impugnar o critério jurídico adotado para os lançamentos de IRPJ e CSLL, a Contribuinte traz documentos à colação que, no seu entender, seriam suficientes para a comprovação dos débitos lançados nas citadas contas de passivo.*
>
> *Diante do volume de documentos juntados pela Contribuinte e da própria proporção das contas de passivo utilizada como base de incidência dos tributos lançados, o Colegiado a quo determinou a realização de diligência para que citados documentos fossem auditados e cotejados com a escrituração da Contribuinte. Citada diligência não foi bem sucedida pois, entre outros motivos, a Contribuinte não atendeu aos requerimentos da Fiscalização para a entrega de documentos necessários à realização da nova auditoria.*
>
> *Diante de tal fato, proferiu-se o acórdão recorrido sem que fosse procedido ao exame dos documentos apresentados pela Contribuinte em sede de impugnação.*
>
> *Nada obstante a Contribuinte tenha contribuído significativamente para o insucesso da diligência proposta pelo Colegiado a quo, o caso demanda a realização de nova auditoria nos documentos e na escrituração da Contribuinte, ante (i) a quantidade de documentos juntados aos autos e que não tiveram mínima consideração pela instância anterior; (ii) o regime de apuração do IRPJ e CSLL eleito pela Fiscalização; e (iii) a tributação de praticamente a totalidade das contas "fornecedores" e "financiamentos a curto e longo prazos" sob a presunção legal de omissão de receitas.*
>
> *Por tais fundamentos, sem prejuízo da ulterior análise dos argumentos de direito aduzidos pela Contribuinte e considerados os demais elementos constantes dos autos, oriento voto no*

sentido de converter o julgamento em diligência para (i) Atestar, de forma conclusiva e justificada, a autenticidade e escrituração dos documentos acostados pela Contribuinte anexos à impugnação, tanto no tocante à realização de operações (aquisições e financiamentos), quanto no que se refere às respectivas quitações (ii) Cotejar, de forma conclusiva e justificada, as contas de passivo "fornecedores", "financiamentos a curto prazo" e "financiamentos a longo prazo" conforme encerramento dos anos-calendário de 2001 e 2002, identificando lançamentos que sejam comuns a ambos os exercícios fiscais e indicando os valores respectivos; (iii) Também de forma conclusiva e justificada, atestar quais documentos acostados aos autos pela Contribuinte integraram os saldos das rubricas "Fornecedores", "Financiamentos a Curto Prazo" e "Financiamentos a Longo Prazo", em 31/12/2002. Na hipótese de terem integrado tais saldos, qual a sua influência em relação aos lançamentos efetuados?Quando teriam ocorrido suas quitações? Se necessário, circularizar fornecedores e credores da Contribuinte. (iv) Das verificações efetuadas, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Relatório Fiscal, não impugnado, reiterou os mesmos fatos que proporcionaram a exigência tributária:

2. O procedimento fiscal teve início em 16/10/2014 com a ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Diligência Fiscal, feita por via postal com aviso de recebimento - AR, intimando-o para apresentar no prazo de 20 (vinte) dias:

"1. Demonstrativo conforme planilha-modelo anexa, uma para cada conta, detalhando a composição dos saldos das seguintes contas em 31/12/2002: Fornecedores; Financiamentos a Curto Prazo, Financiamentos a Longo Prazo, de acordo com os valores declarados em sua DIPJ/2003, assinada e com a identificação do representante legal, apresentar a planilha também em meio magnético no formato Excel (.xls);
2. Apresentar toda a documentação comprobatória que justifique os saldos das contas elencadas no item anterior;
3. Livros Diário e Razão onde se encontrem escriturados os lançamentos correspondentes;
4. Outros elementos que de alguma forma possam instruir a auditoria fiscal serão solicitados durante os trabalhos de fiscalização."

3. Em 27/10/2014 (conforme AR anexado ao processo digital) o sujeito passivo teve ciência do Termo de Intimação Fiscal, de 23/10/2014, lavrado em complemento ao termo inicial, para que a apresentação dos documentos fosse feita seguindo a ordem de relacionamento nas planilhas a serem apresentadas, permitindo sua célere e perfeita conferência.
4. Em 11/11/2014, o sujeito passivo, por intermédio do Sr. Sálvio Spinola Fagundes Filho (cartão de visita apresentado e pedido anexados ao processo digital), apresentou solicitação de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para atendimento da intimação, em virtude de mudança de endereço e a documentação não se encontrar na sede da empresa por falta de espaço físico e por tratar-se de documentos do ano de 2002.
5. Foi concedido prazo adicional por mais 20 (vinte) dias, considerado por esta fiscalização como razoável para o cumprimento do solicitado na intimação.
6. Esgotados os prazos, tanto o concedido por esta fiscalização, assim como o prazo maior solicitado pelo sujeito passivo, que era de 60 dias, lavrei o Termo de Intimação Fiscal, de 06/02/2015, cientificado por via postal com aviso de recebimento – AR em 10/02/2015, reintimando o interessado para apresentação da documentação solicitada nas intimações anteriores, concedendo-lhe prazo adicional de mais 10 (dez) dias.

7. Esgotados todos os prazos e decorridos mais de 150 dias desde o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo não atendeu as intimações para apresentação dos elementos solicitados por esta fiscalização e não houve mais nenhuma manifestação de sua parte até o presente momento.
8. Diante da evidente falta de colaboração do sujeito passivo, resta à fiscalização relatar os fatos ocorridos e tecer as considerações a seguir.
9. Juntamente com a impugnação foi anexada uma planilha às fls. 166 a 172 relacionando, em 449 linhas, títulos de crédito que supostamente justificariam um saldo de fornecedores nacionais de R$ 6.699.267,43 em 31/12/2002.
10. No volume 1, às fls. 174 a 207, que correspondem aos números 01 a 32 da planilha, temos boletos bancários representativos de duplicatas, com exceções: o da linha 01 é um recibo, linha12 é um DOC.
11. No volume 02, às fls. 211 a 360, que correspondem aos números 33 a 153 da planilha, temos boletos bancários representativos de duplicatas, com exceções: o da linha 36 também apresenta a própria duplicata, linha 38 é a duplicata, linha 48 não localizado no processo, linha 70 é recibo de depósito em dinheiro, linha 89 é DOC, linha 91 é recibo, linha 94 é DOC, linhas 108 e 109 foram juntados em um DOC, linhas 110 e 111 foram juntados em um boleto, linhas 118 e 119 foram juntados em um TED, linha 129 juntada também a duplicata, linha 130 é um recibo, linha 133 juntado também um comprovante de pagamento de títulos, linha 145 não localizado no processo.

12. No volume 03, às fls. 361 a 422, que correspondem aos números 154 a 207 da planilha, temos boletos bancários representativos de duplicatas, com exceções: o da linha 158 é um comprovante de transferência eletrônico, linhas 162 e 163 são as duplicatas, linhas 166, 167 e 168 foram juntados em um DOC.
13. No volume 04, às fls. 426 a 458, que correspondem aos números 208 a 235 da planilha, temos boletos bancários representativos de duplicatas, com exceções: os das linhas 214, 215 e 216 são as próprias duplicatas e foram juntadas em um comprovante de transferência entre contas, o mesmo ocorreu com as linhas 221, 222, 223 e 224, linha 226 juntada também a duplicata, linha 229 comprovante de transferência entre contas, linha 233 é uma duplicata.
14. No volume 04, às fls. 459 a 536, também temos, na maioria, boletos bancários representativos de duplicatas que provavelmente correspondem aos registros das linhas 236 a 297 da planilha, que não foi localizado no processo.
15. No volume 04, às fls. 536 a 611, que correspondem aos números 298 a 360 da planilha, temos apenas boletos bancários representativos de duplicatas.

16. No volume 05, às fls. 614 a 625, que correspondem aos números 361 a 370 da planilha, temos apenas boletos bancários representativos de duplicatas.
17. No volume 06, às fls. 630 a 688, que correspondem aos números 371 a 419 da planilha, temos boletos bancários representativos de duplicatas, com exceções: os das linhas 392, 393, 394 e 395 são comprovantes de pagamento de títulos, linha 396 é um DOC, linhas 407, 408 e 409 são duplicatas.
18. Os documentos indicados nas linhas 420 a 449 não foram localizados no processo.
19. No volume 06, à fl. 689, temos outra planilha consignando relação de fornecedores internacionais com valor total pago de R$ 4.882.748,66.
20. Analisando individualmente os documentos seguintes (fls. 690 a 824), verificamos que correspondem aos registros de linhas 01 a 20 da planilha e contem folhas de extrato bancário, contratos de câmbio, telas de extratos do Sisbacen e comprovantes de importação.
21. No volume 07, às fls. 803 a 876, temos cópias de contrato de financiamento, contrato de abertura de crédito, contrato de desconto de cheques e contrato de empréstimo com alguns aditamentos.
22. No volume 07 às fls. 878 a 882, temos simples solicitações aos bancos Itaubank, Itaú, Bradesco, Sudameris e Banco do Brasil para informarem os contratos de financiamento em aberto na data de 31/12/2002.
23. Da análise da documentação anexada ao processo, constatamos que:
24. O sujeito passivo anexou somente boletos bancários, na quase totalidade dos documentos, alguns comprovantes de depósito, TED's e DOC's para justificar o saldo da conta de fornecedores nacionais e folhas de extratos bancários, comprovantes de importação sem as respectivas Declarações de Importação, extratos de telas do Sisbacen e contratos de câmbio para justificar o saldo da conta fornecedores internacionais em 31/12/2002 (R$ 6.699.267,43 + R$ 4.882.748,66 = R$ 11.582.016,09), este valor é muito inferior ao que deveria ser comprovado de R$ 30.101.783,09, de acordo com sua escrita contábil, e, mesmo assim, deixou de juntar documentos acerca de parte significativa das linhas relacionadas, conforme relatado em itens anteriores.
25. Estes documentos não são hábeis para justificar o saldo da conta fornecedores.
26. A comprovação das operações de compras de mercadorias devem ser demonstradas com a apresentação das notas fiscais de compras emitidas nessas operações, com a sua regular escrituração no Livro Diário e no Registro de Entradas, o que não pôde ser comprovado e nem verificado, visto que o sujeito passivo, apesar de intimado e reintimado para apresentação dos livros e documentos comprobatórios, não atendeu as solicitações.
27. Ainda, quanto aos contratos de financiamentos bancários juntados, desvinculados da conferência com os registros contábeis, não se prestam a justificar eventuais saldos devedores mantidos no passivo e o interessado anexou também pedidos às instituições financeiras sobre informações dos contratos em aberto em 31/12/2002 (fls. 878 a 882), sem qualquer complementação com os documentos que deveriam ser juntados posteriormente.
28. Diante desses fatos, restaram: a) não comprovadas as operações de aquisições e financiamentos alegadas pelo sujeito passivo diante da não apresentação de qualquer dos elementos comprobatórios (quesito (i) autenticidade e escrituração); b) não há valores a serem considerados no quesito (ii), c) nenhum documento juntado pelo contribuinte justifica sua consideração no saldo das contas "Fornecedores", "Financiamentos a Curto Prazo" e "Financiamentos a Longo Prazo" e a possibilidade de terem ocorrido quitações ou o seu momento não influenciam os lançamentos realizados; desnecessária qualquer circularização de fornecedores ou clientes diante dos fatos narrados anteriormente (quesito (iii)).
29. Será dada ciência do conteúdo deste relatório ao interessado, podendo o sujeito passivo manifestar-se no prazo de 30 dias (quesito (iv)).
30. Lavramos, para constar e produzir seus efeitos legais, o presente relatório.

De acordo com artigo 57, parágrafo terceiro, do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto e transcrevo a *"decisão de primeira instância"*, concordando com seu inteiro

teor, ressalvando que inexistiram novos argumentos ou provas, quando da interposição do recurso voluntário:

> *Por todo o acima relatado tem-se, em apertada síntese, que (1) a autuação se deu pela não comprovação documental dos saldos das contas "Fornecedores", "Financiamentos a Curto Prazo" (esta comprovada parcialmente) e "Financiamentos a Longo Prazo", caracterizando, então, a presunção da ocorrência de omissão de receitas em valor correspondente aqueles não comprovados.*
>
> *Por outro lado, (2) a defesa apresentada pugna, (2.1) preliminarmente, pela violação do principio da busca da verdade material, assim como vários outros; inexistência de motivação legal e fática que levasse ao lançamento, tornando-o nulo; falta de aprofundamento dos trabalhos fiscais, de maneira a se confirmar, ou não, a presunção apontada; não análise (desconsideração), pela fiscalização, dos elementos apresentados no decorrer de seus trabalhos, e; inobservância do saldo existente na conta "Fornecedores", ao final do ano-calendário anterior (2001), que deveria vir a ser excluído da base de cálculo da exigência, por decaído o direito da Fazenda em relação ao mesmo.*
>
> *Já, quanto ao (2.2) mérito, diz trazer documentos que comprovam, em relação a conta "Fornecedores", sua efetividade ern aproximadamente R$ 12,0 milhões (entre fornecedores nacionais e internacionais); repisa aspectos preliminares, como a inobservância do saldo da referida conta em 31112/2001 (excluindo-o da base de cálculo da exigência), assim como a inocorrência de análise, pela fiscalização, de elementos apresentados; diz juntar, por igual, documentação a comprovar, ao menos parcialmente, os saldos das contas de "Financiamentos" (curto e longo prazo), e; pede, ao final, como comprovada a inexistência da infração apontada, que as autuações sejam julgadas improcedentes.*
>
> *Por sua vez, esta Turma de Julgamento, buscando esclarecer as divergências existentes — entre o apontado pela ação fiscal e o alegado pela impugnação, assim como pelos elementos por esta última trazidos — determinou a baixa do presente processo, para fins de realização de diligências e, para tanto, foram formulados quatro simples quesitos que, atendidos, no entender do Relator, permitiriam condições de apreciação.*
>
> *Não se logrou, entretanto, êxito na realização das diligências propostas, sob a alegação, da parte do contribuinte, de que os documentos requeridos para tal fim encontravam-se em poder da fiscalização desde 2006, quando iniciados os trabalhos fiscais, dai porque não haveria que se falar em apresentação de documentos já em poder da Fiscalização, de forma a descaracterizar o não atendimento de intimação (ões) formulada (s).*

Inicialmente, cumpre dizer que, por todo o acima trazido, em vários momentos da defesa apresentada e, sob os mais diversos motivos, o contribuinte prega pela nulidade dos lançamentos. Segundo o disposto no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, são nulos, apenas, e tão somente, (I) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e (II) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No entanto, as alegações quanto a pretensa nulidade, assim como os demais tratados pelos autos, serão objeto de apreciação do decorrer do presente voto.

Como uma das preliminares argüidas, o contribuinte alega que houve violação ao principio da busca da verdade material, preceito esse que norteia o processo administrativo fiscal; prossegue, dizendo que a ação fiscal não levou em conta as provas apresentadas pela fiscalizada, assim como deixou de aprofundar suas verificações, de maneira que, caso assim o fizesse, restaria como inexorável a extinção do crédito tributário, face a ausência de motivação fática a exigi-lo.

Diz, ainda, que se deveria permitir, quando do andamento da ação fiscal, a sua colaboração, ainda que o ônus da prova coubesse a Administração, além de assegurar-lhe recorrer de todos os meios de prova a comprovar os fatos a ele imputados, de forma a serem atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, implementados por meio do devido processo legal.

Um breve histórico, entretanto, dos fatos ocorridos - mostrados pelos autos - no decorrer da ação fiscal, e as alegações trazidas pela defesa apresentada, mostrará uma série de contradições trazidas por esta última. Senão, de se ver:

• Em 18/05/2006, foi lavrado "Termo de Inicio de Ação Fiscal" (fls. 52/53), por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os elementos lá elencados, dentre os quais destaco:

Livros Diário e Razão Auxiliar, Registros de Entradas e Saídas, Registro de Inventário, balanço/balancetes, documentos fiscais que deram suporte a escrituração do contribuinte, elementos esses, em sua totalidade, relativos ao ano-calendário 2002;

• Já em 29/08/2006, lavrou-se "Termo de Intimação Fiscal" (fls. 61/62), por meio do qual a interessada foi intimada ao preenchimento de planilhas especificas, detalhando a composição das contas contábeis relativas a "Fornecedores" e "Financiamentos" (a curto e longo prazos), assim como a apresentar a documentação que justificasse a existência dos saldos de tais rubricas em 31/12/2002;

• Em 17/11/2006, nova intimação (fls. 80) foi lavrada, por intermédio da qual foram requisitados os mesmos elementos que a anterior — dado o não atendimento daquela — acrescido de toda a documentação que dá suporte à escrituração dos livros fiscais e comerciais do período fiscalizado (ano-calendário 2002);

• Nova intimação (fls. 83), desta vez lavrada em 02/03/2007, de semelhante teor, requisitando os mesmos elementos já solicitados nas anteriores, dado o não atendimento daquelas;

Finalmente, em 30/11/2007, isto é, passados quase que 19 (dezenove) meses após iniciados os trabalhos fiscais, foi lavrada a peça acusatória ("Termo de Verificação Fiscal", de fls. 90/92), apontando a irregularidade que motivou os lançamentos, qual seja, a não comprovação — diante do não atendimento das intimações acima elencadas, o que veio, em realidade, a frustrar o desenvolvimento regular dos trabalhos fiscais — dos saldos das contas "Fornecedores" e "Financiamentos".

Por conta, ainda, da diligência (fls. 862/863) solicitada por esta Turma de Julgamento, em 06/06/2008, objetivando sanar dúvidas surgidas entre as acusações que foram imputadas ao contribuinte e a defesa pelo mesmo apresentada, foram lavradas as seguintes notificações:

• "Termo de Inicio de Procedimento Fiscal" (fls. 865/866), datado de 26/08/2008, por meio do qual a interessada foi intimada a apresentar (1) demonstrativo conforme modelo anexo, uma para cada conta, detalhando a composição dos saldos das seguintes contas em 31/12/2002: Fornecedores, Financiamentos a Curto Prazo, Financiamentos a Longo Prazo, de acordo com os valores declarados em sua DIPJ/2003....(2) documentação comprobatória que justifique os saldos das contas elencadas no item anterior, (3) Livro Diário onde se encontrem contabilizados os lançamentos correspondentes e (4) outros elementos ;

• "Termo de Intimação Fiscal" (fls. 868/869), datado de 03/10/2008, por meio do qual se repetiram, basicamente, os termos da determinação anterior;

• "Termo de Intimação Fiscal" (fls. 872/873), lavrado em 20/10/2008, de teor semelhante as duas anteriores.

Em 19/11/2008, portanto, antes da lavratura da última peça acima, foi recepcionada missiva do contribuinte (fls. 876), datada de 10/11/2008, dando conta que o não atendimento as intimações anteriores (datadas, respectivamente, de 26/08/2008 e 03/10/2008, conforme acima) se deu em razão de os documentos requeridos já se encontram em poder da D. Fiscalização desde 2006, além de que não há que se falar em apresentação de documentos já em poder da Fiscalização, buscando, com tais justificativas, descaracterizar não haver atendido aquelas determinações.

Retornando no tempo, apesar de tais alegações, em 27/12/2007, isto é, 20 (vinte) dias após o término da ação fiscal, foi elaborado "Termo de Devolução de Livros e Documentos" (fls. 857), por meio do qual o autuante fez retornar ao contribuinte, os elementos ainda em seu poder, quais sejam: (1) Livros Diário Geral n° 35, 36, 37 e 38, (2) Livros Razão Analítico de2001 e 2002,(3) Livro Registro de Apuração do ICMS II 15 e (4) Livros

contendo notas fiscais de vendas encadernadas. E a própria defesa apresentada vem a corroborar tal assertiva, por meio do trazido por seu item 21 (fls. 132), em absoluta contradição ao reproduzido no parágrafo precedente.

No dia seguinte, isto é, em 28/12/2007, foi lavrado "Termo de Encerramento de Fiscalização" (fls. 858), do qual o contribuinte foi cientificado por meio de seu Gerente Administrativo e Financeiro, e do mesmo faço o seguinte destaque "Todos os livros e documentos entregues a essa fiscalização foram devolvidos ao contribuinte, mediante termo, no mesmo estado em que foram recebidos". Mais uma contradição, portanto.

Em suma, devido ao não atendimento — fundamentado nas justificativas acima reproduzidas — novamente se viram frustrados os procedimentos fiscais, de maneira a impedir um melhor esclarecimento da pendência existente.

E a busca da verdade material não deve ser limitada a uma das partes envolvidas no litígio, como alega a interessada; deve, ao contrário, ser o objetivo de ambos que dele participam, seja, no caso, o fisco, seja o contribuinte.

Ora, o breve relato acima traz uma única certeza: quem violou o denominado principio da verdade material foi, sem qualquer sombra de dúvida, o próprio contribuinte, ao se esquivar, seguidamente (seja no decorrer dos trabalhos fiscais, num primeiro momento, seja por ocasião da realização da diligência solicitada, numa fase posterior), de atender o determinado pela fiscalização, procedimento esse que contradiz, de maneira evidente, o trazido pela defesa apresentada.

Como poderia, a fiscalização, aprofundar-se em seus trabalhos (conforme insinuado pela impugnação), se impedida de acessar os elementos/dados que, apesar de insistentemente requisitados, eram-lhe negados, por omissão do contribuinte???? Quais métodos — alternativos — deveriam ser utilizados pela fiscalização, diante de tal situação???? Quais os motivos que levaram a interessada a omitir a apresentação, em quaisquer das fases, de provas que poderiam, inclusive, elidir as exigências formuladas, ainda que parcialmente???? Como considerar efetivos os saldos das contas, as quais voltadas os trabalhos de auditoria, sem a sua comprovação documental e suas respectivas contabilizações???? Essas, como um sem número de outras questões que poderiam vir a ser levantadas, não encontram respostas nos autos, de forma a não se compreender o comportamento adotado pela Autuada, que redundou nas exigências objeto do presente.

E, diante dos elementos trazidos pela impugnação, desde que efetivos, verdadeiros, restaria muito pouco a ser comprovado em relação as rubricas "Fornecedores" e "Financiamentos" (de curto e de longo prazos), de maneira a mitigar, mesmo que parcialmente, a exigência fiscal, qual seja: a comprovação, na escrita comercial, da efetividade de tais obrigações, cujos saldos, em 31/12/2002, vieram a ser objeto de informações

prestadas por meio da D1PJ/2003, assim como nas respectivas demonstrações contábeis (especificamente no balanço patrimonial) da interessada.

Outra conclusão a que se pode chegar, dado o posicionamento adotado pelo contribuinte, repita-se, em quaisquer das fases dos trabalhos fiscais, nas quais recusou-se, peremptoriamente, a colaborar com o bom andamento daqueles, é que os documentos apresentados pela defesa (planilhas, cópias de boletos bancários, cópias de contratos de financiamentos/empréstimos, etc., que, por si só, não comprovam integrarem quaisquer das rubricas mencionadas) não teriam sido objeto de escrituração; houvessem sido regularmente escriturados, não haveria qualquer motivo a justificar a omissão verificada.

Presente ai, a motivação fática (alegada, pela defesa, como inexistente), qual seja, a não comprovação documental, assim como a sua respectiva escrituração, a dar o devido suporte as exigências formuladas. Por ocasião da apreciação das alegações em relação ao mérito, voltarei a apreciar, em maiores detalhes, os aspectos relativos a motivação, seja ela fática ou legal.

Fala, também, a impugnação apresentada, ainda em sede de preliminares, que deveria ser assegurado, ao contribuinte, o exercício de seus direitos relativos a ampla defesa e ao contraditório, fundamentados que são na existência do devido processo legal.

Tais princípios foram perfeitamente obedecidos no caso presente, visto a acusação e as exigências haverem sido devidamente formalizadas, por meio do presente, consolidando-se na possibilidade do exercício ao contraditório; quanto a ampla defesa, foi, por igual, plenamente exercida, por meio da substancial impugnação apresentada — muito embora, repita-se, contraditória em relação aos fatos apontados pelos autos — de maneira a se concluir que houve total observância dos princípios apontados.

Prossegue, ainda, a impugnação apresentada, também como uma de suas preliminares, dizendo que a ação fiscal deveria levar em conta, por ocasião da realização de seus trabalhos, o saldo existente na rubrica "Fornecedores" em 31/12/2001 (R$ 18.410.267,19), como ponto de partida para se obter o saldo da mesma conta, desta vez em 31/12/2002 (R$ 30.101.783,09), reduzindo-o, por conseqüência, do valor encontrado nesta última data.

Observa-se, pelas colocações feitas, o despropósito das mesmas; quer fazer entender, o contribuinte, que o saldo da rubrica "Fornecedores", existente em 31/12/2001, manteve-se estático, isto é, no decorrer do ano-calendário de 2002, não foram efetuadas quaisquer aquisições (a prazo) e, tampouco, quaisquer pagamentos, seja daquele saldo existente, seja das compras realizadas (isto é, na hipótese de terem ocorrido) no período fiscalizado. Efetuaria, então, compras a prazo, com vencimentos superiores a um ano???? E suas vendas a prazo???? Seriam

realizadas obedecendo a esse mesmo lapso temporal???? E, caso os saldos da conta sofressem redução, de um ano-calendário para o outro???? Não poderiam, raciocinando como o contribuinte, virem a ser objeto de auditoria???? Mais algumas questões sem respostas, segundo os autos

Evidentemente, nem a mais leiga pessoa, numa simples olhadela, deixaria de observar as variações entre os saldos da referida conta, nas datas apontadas, concluindo, sem qualquer sombra de dúvidas, que, de duas uma: ou (1) aquisições ocorreram durante o ano-calendário de 2002 ou, (2) corresponderia a uma pretensa atualização monetária, hoje (e já a época) inexistente.

E, ainda na remota possibilidade de que esta última hipótese viesse a se concretizar, fosse ela pela generosidade de algum(ns) fornecedor(es), fosse por eventual litígio, ou qualquer outra circunstância, ainda assim restaria ao contribuinte comprovar a efetividade das obrigações contraídas, e pendentes, em ambas as datas.

Descabidas, portanto, as alegações formuladas em relação ao aproveitamento (dedução) do valor do saldo da conta "Fornecedores", existente em 31/12/2001, daquele havido ao final do ano-calendário subseqüente, e relativo a mesma conta contábil.

Ainda em sede de preliminares, a interessada pugna, novamente, pela nulidade dos lançamentos, fundamentando tal entendimento no fato de que os mesmos deveriam estar sustentados em dois fatores: (1) a existência de lei a autorizá-lo e (2) ocorrência de situação fática a enquadrar-se no por aquela previsto.

Ao se falar em nulidade dos lançamentos, deve-se recorrer, de pronto, ao estabelecido pelo art. 59, por seus incisos I e II, do Decreto n° 70.235/1972 — já mencionado anteriormente — que estabelece as situações (qualquer delas) em que, se dando, tornaria nulo o ato administrativo. Assim fala o referido dispositivo:

"Art. 59. Sao nulos:

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como, de maneira clara e límpida estabelecido pelo reproduzido dispositivo, somente em ocorrendo quaisquer das situações ali estabelecidas, é que se pode dar por nulo o ato; trata-se, portanto, de numerus clausus, isto é, mesmo em ocorrendo qualquer outra hipótese, que não uma delas, não a torna suficiente a viciar o procedimento, de maneira a dá-lo por inepto.

E a interessada, em momento algum dos autos, logrou comprovar a ocorrência de, ao menos uma, que seja, daquelas

circunstancias apontadas pelo dispositivo legal, de forma a dar o devido suporte as suas alegações sobre tornar inválidos os lançamentos. E, em realidade, não tendo ocorrido quaisquer das situações lá estabelecidas, é de se dar por perfeitos os lançamentos efetuados.

Por outro lado, em relação aos fatores que dariam suporte ao lançamento, cabe dizer que, dentre outros, o mesmo se fundamentou no previsto pelo art. 281, inciso III, do RIR/1999 (que tem por base legal o art. 40, da Lei n° 9.430/1996), que assim determina:

• "Art. 281. Caracteriza-se corno omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

III —a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada." (grifei).

Assim, a hipótese legal se enquadra, de maneira perfeita, ao apontado pela fiscalização, qual seja, presumiu-se a ocorrência de omissão de receitas (caput), em valor correspondente aquelas obrigações não comprovadas pelo contribuinte (parte final do inciso III). E tal presunção se deu em razão do comportamento omissivo da parte do contribuinte, ao não comprovar a efetividade da quase totalidade dos saldos das contas "Fornecedores" e "Financiamentos", existentes em 31/12/2002, conforme já dito, por reiteradas vezes, pelo presente voto.

E, até pelo simples fato de se tratar de uma presunção legal, o dispositivo ainda estabelece permissivo, ao contribuinte, de apresentar provas de forma a torná-la improcedente; entretanto a interessada, a par da tolerância da lei, ainda assim manteve-se omissa, seja durante os quase 19 meses em que perdurou a ação fiscal, seja num momento seguinte, em que se buscou sanear o processo por meio da diligência solicitada.

Diz, ainda, em relação ao tópico presente, a impossibilidade da ocorrência de vendas sem custos. Quanto a tal alegação, houvesse o contribuinte comprovado a efetiva existência de suas exigibilidades, tornando improcedente a presunção apontada, certamente justificaria, por igual, a existência de eventuais custos a ela atinentes. Ainda assim, torna-se difícil acreditar que a pessoa jurídica venha a deixar de lado custos e/ou despesas, apropriando-os de maneira integral e, com tal fato, buscando a redução da base de cálculo do imposto.

Dessa forma, ausentes quaisquer das circunstâncias previstas pelo art. 59, do Decreto n° 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento; por outro lado, o fato deste encontrar-se devidamente fundamentado, seja no aspecto legal, seja no aspecto fático (com o perfeito enquadramento da situação ocorrida, com o descrito pela norma legal), ao contrário do apregoado pela impugnação, é de se dar por correto o lançamento da maneira em que formulado.

Outro aspecto destacado pela impugnação, diz respeito a que o autuante não teria se dado ao trabalho de analisar os documentos apresentados pela empresa, segundo esta, em poder daquele até após o encerramento da ação fiscal, conforme citado pelo "Termo de Verificação Fiscal", por seus itens 7 e 10 (fls. 90).

Para melhor entender tais alegações, convém reproduzir mencionados itens da peça acusatória. Dizem eles, respectivamente, verbis: "7. Foram entregues apenas alguns livros contendo notas fiscais de saídas, Registro de Apuracáo do ICMS /IQ 015 e Diário Geral n° 37 e 38 relativo ao ano calendário de 2002" e "10.

Entregues parceladamente at novembro de 2007 alguns documentos: livro de notas fiscais de saída, algumas notas fiscais de compras,Razdo Analítico de 2002, Diário Geral 11,2 35 e 36 eRazdo Analítico de 2001."

Assim, a par dos parcos elementos elencados (isto é, entregues ao Auditor Fiscal, no decorrer de seus trabalhos), o que se nota é que, em relação ao assunto tratado pelo processo (presunção da ocorrência de omissão de receitas diante da não comprovação de contas do passivo, quais sejam "Fornecedores" e "Financiamentos"), dentre os elementos disponibilizados, apenas alguns (Livros Diário e Razão e, possivelmente, algumas notas fiscais de compras, sem qualquer menção, entretanto, a que ano-calendário estas se reportariam) se relacionariam ao referido tema.

Dessa forma, não houve a possibilidade de se efetuar o confronto entre os (escassos, repita-se) elementos (algumas notas fiscais de compras) disponibilizados, com o contido na escrituração comercial, impedindo, de se repisar, qualquer maior aprofundamento nos trabalhos realizados pelo autuante, ao menos em relação a rubrica "Fornecedores". Das contas de "Financiamentos", então, não ha qualquer menção, comprovando que, em relação a estas, nenhum (se é que se encontravam devidamente escriturados, conforme já dito) elemento foi trazido a verificação do Auditor Fiscal.

Ern síntese: ou foram entregues os Livros Diário e Razão, ao autuante, ou foram trazidos, pela impugnação, uma série de documentos que se desconhece haverem sido objeto de escrituração. Em nenhuma das fases processuais, ambos tiveram o mesmo destino, de maneira a impedir a comprovação de sua veracidade e contabilização.

Assim sendo, por todos os motivos acima postos, deve ser rejeitada a totalidade das preliminares argüidas, visto serem destituídas de qualquer fundamento, a lhes dar a devida sustentação. Limitaram-se, como bem pode ser visto, a simples alegações, de caráter meramente protelatório.

Já, quanto ao mérito, propriamente dito, a interessada junta uma série de elementos - planilhas, boletos bancários, contratos,

inclusive de câmbio, firmados com estabelecimentos bancários, todos em cópias reprográficas - dizendo se tratarem dos comprovantes que justificariam, mesmo que parcialmente os saldos das contas "Fornecedores" e "Financiamentos", tenham sido estes a curto ou a longo prazo, existentes em 31/12/2002.

Entretanto, apesar da quantidade de elementos trazidos, estes, por si só, são de pouca ou nenhuma serventia a comprovação da efetividade dos saldos daquelas rubricas, isto porque, não se tem como comprovar estarem, ou não, os mesmos (tais elementos) devidamente escriturados, de maneira a serem alcançados mencionados saldos.

E, justamente, isso, foi o que se buscou sanar (ou atender ao principio da verdade material, conforme já dito), por meio da diligência solicitada — frustrada, entretanto, diante da nova omissão da interessada, com já o fizera por ocasião dos trabalhos de auditoria fiscal — com a formulação de, apenas, 4 (quatro) simples quesitos que, devidamente atendidos, tornaria mais ágil, sem qualquer sombra de dúvidas, a apreciação do litígio existente.

Fôssemos nos ater, apenas, aos elementos trazidos pela impugnação, alguns deles poderiam se voltar contra as próprias pretensões da interessada. A guisa de exemplos, pode ser citada uma pequena amostragem, abaixo sintetizada:

1. "Contrato de Abertura de Crédito Fixo", de n° 119.400.411 (fls. 813/818), no valor de R$ 800.000,00, firmado em 12/08/2002, junto ao Banco do Brasil S/A, com vencimento (final) em 09/12/2002;

2. "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente", de n°119.400.244 (fls. 819/825), firmado em 10/04/2002, também junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 1.000.000,00, com vencimento para 12/12/2002;

3. "Contrato para Desconto de Cheques — Cláusulas Especiais", de no 00814360590 (fls. 826/827), no valor de R$ 190.000,00, firmado com o Banco do Brasil S/A, com vencimento para 25/11/2002.

Apesar de haverem sido juntados, para fins de comprovação, caso tenham sido quitados nos vencimentos respectivos e, devidamente escriturados, tais obrigações não poderiam, jamais, constar daquelas pendentes, e integrarem o saldo da rubrica "Financiamentos a Curto Prazo", em 31/12/2002

Por ai se vê que, a mera juntada de elementos objetivando a comprovação da efetividade de obrigações, é, por si só, insuficiente a comprová-las, visto que as mesmas deveriam estar

acompanhadas, também, de provas relativas a sua escrituração, de maneira a justificá-las, de maneira plena, tanto por ocasião de suas realizações (aquisições/financiamentos), como de suas respectivas quitações.

Quanto aos lançamentos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram a exigência do IRPJ, igual destino deverão ter.

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de que os lançamentos sejam considerados PROCEDENTES, devendo-se dar prosseguimento a cobrança do crédito tributário mantido, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO E MANTIDO

IRPJ R$ 10.866.216,09

Multa - R$ 8.149.662,06

PIS» R$ 719.475,12

Multa = R$ 539.306,34

COFINS = R$ 1.308.136,58

Multa = R$ 981.102,43

CSLL = R$ 3.914.442,98

Multa = R$ 2.935.832,21

O Recorrente não evidenciou qualquer argumento jurídico que infirmasse a constituição do crédito tributário, ocasionando sua preservação integral, consoante o acórdão recorrido. Não há elementos suficientes para inverter o ônus da prova, que é próprio do Recorrente.

O artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, identicamente, reafirma que *"a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos* ***fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis,*** *segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."*

A presunção *juris tantum* foi estabelecida em norma vigente, invertendo o ônus de prova quanto à omissão de receitas para o contribuinte. O atual Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, prevê tal hipótese no artigo 374:

"Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Frise-se que o Recorrente, conquanto questione a improcedência da exigência, irresignado sobre a ausência de verificação de eventuais documentos fiscais ou contábeis, nada acrescentou em termos de prova, hábil e idônea, elidindo a válida e motivada omissão de receitas.

As considerações acima são bastante para meu convencimento, prescindindo de nova perícia ou outra diligência, segundo o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972. O próprio Recorrente não colaborou com a última diligência, solicitando prazo adicional para envio de documentos, sem encaminhamento posterior. O Relatório Fiscal não foi contraditado, prevalecendo a omissão de receitas e os respectivos créditos tributários, constituídos através de Auto de Infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, rejeitando a nulidade arguida e a decadência, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator